



Número: **0600653-02.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600856-30.2020.6.16.0075**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido de liminar nº 0600653-02.2020.6.16.0000, impetrado por Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt em face do Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo, que deferiu em parte os pedidos liminares porquanto ausentes os requisitos legais e qualquer óbice à divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-02545/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE e autorizou o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos permissivos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 nos autos de Representação nº 0600856-30.2020.6.16.0075 de Impugnação ao Registro de Pesquisa Eleitoral com Pedido Liminar formulado por Luis Adalberto Betolunitti Pagnussat em face de Excelênci a Pesquisa e Consultoria Ltda. e Jornal do Oeste Ltda. Afirma o impugnante que a primeira representada registrou pesquisa eleitoral junto ao Tribunal Superior Eleitoral nº PR-02545/2020 (registro: 30/10/20 e divulgação: 5/11/20), tendo como contratante a segunda representada e que as informações registradas pela representada não satisfazem as exigências impostas pela Resolução TSE nº 23.600/2019 e apresentam falhas que desvirtuam a finalidade da pesquisa: (i) flagrante divergência em relação à base de dados do nível econômico com o plano amostral; (ii) inconsistência quanto à ponderação de grau de instrução(categorias agrupadas); (iii) ausência de disco no questionário e ordem da exposição dos nomes dos candidatos que induz o eleitor; (iv) confusão imposta ao eleitor pela reunião no questionário dos nomes dos candidatos à vice-prefeito; (v) ausência de sistema interno de controle e conferência e requereram liminarmente a suspensão imediata da divulgação da pesquisa ora impugnada, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o caso de descumprimento pela empresa impugnada. Requer: a) o deferimento da liminar no presente mandamus, com a determinação imediata de suspensão de divulgação desta pesquisa (art. 16, par. 2º e 3º, da Res. 23.453/TSE; ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente ação mandamental, com a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar deferida, para permitir a divulgação desta pesquisa).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT PREFEITO (IMPETRANTE)	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT <b>(IMPETRANTE)</b>	VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) MIRIAM CIPRIANI GOMES (ADVOGADO) MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO (ADVOGADO) DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR <b>(IMPETRADO)</b>			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18042 216	08/11/2020 18:25	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600653-02.2020.6.16.0000 - Toledo - PARANÁ

IMPETRANTE: ELEICAO 2020 LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT PREFEITO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR0036343, MIRIAM CIPRIANI GOMES - PR0016759, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO - PR0066281, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA - PR0094217, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR0027936, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR0035267A

IMPETRADO: JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DA TOLEDO PR

### **DECISÃO**

I. Trata-se, na origem, de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta por LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSAT em face de EXCELÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. E JORNAL DO OESTE LTDA., em virtude da realização de pesquisa eleitoral supostamente irregular, registrada sob o nº PR-02545/2020 no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), com data da divulgação de 05/11/2020.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau deferiu em parte a liminar pleiteada, permitindo a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada.

Em face dessa decisão, foi impetrado o presente *mandamus*, aduzindo a existência de vícios da pesquisa, quais sejam: (i) flagrante divergência em relação à base de dados do nível econômico com o plano amostral; (ii) inconsistência quanto à ponderação de grau de instrução (categorias agrupadas); (iii) ausência de disco no questionário e ordem da exposição dos nomes dos candidatos que induz o eleitor; (iv) confusão imposta ao eleitor pela reunião no questionário dos nomes dos candidatos a vice-prefeito; (v) ausência de sistema interno de controle e conferência. Requer a inclusão de Excelência Pesquisa e Consultoria Ltda. na qualidade de litisconsorte passivo.

A liminar foi deferida para o fim de suspender a pesquisa em função da desconformidade quanto ao aglutinamento de categorias atinentes ao grau de instrução.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pela concessão da segurança.



É o relatório.

## DECIDO

**II.** O presente *mandamus* ataca decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 75ª Zona Eleitoral de Toledo que, no bojo da representação nº 0600856-30.2020.6.16.0075 por pesquisa irregular registrada sob o nº PR-02545/2020, deferiu em parte os pedidos liminares, permitindo a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-02545/2020 junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mas autorizando o acesso à parte do controle interno e de fiscalização.

No entanto, constata-se a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança em razão da prolação da sentença nos autos de Representação Eleitoral nº 0600856-30.2020.6.16.0075, publicada em mural eletrônico em 08/11/2020, ajuizada na origem em face do impetrante, como bem se observa:

*Dianete do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar a suspensão em definitivo da divulgação da pesquisa eleitoral nº PR-02545/2020, com o consequente cancelamento de seu registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral e, para confirmar a liminar que autorizou o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, seja de forma eletrônica/digital ou mediante acesso à sede da Empresa responsável pela realização e divulgação de pesquisa eleitoral, nos termos permissivos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 13, § 1º, da Resolução TSE nº 23.600/2019.*

*Em consequência, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito.*

Assim, proferida a sentença de mérito no processo principal, perde o objeto eventual medida obtida em ação acessória, no caso o mandado de segurança que foi impetrado contra decisão interlocutória.

Dessa forma, uma vez exaurido o objeto do presente *mandamus*, mostrando-se inócuo o prosseguimento da discussão da matéria proposta em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI do CPC, impõe-se a extinção do feito sem análise de mérito.

**III.** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente de objeto, determinando seu arquivamento.

**IV.** Publique-se, Registre-se, Intimem-se por mural eletrônico.

**V.** À Secretaria Judiciária para que observe o art. 64 da Res. TSE 23.608/2019 quanto à contagem dos prazos e comunicações processuais.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – RELATOR





Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 08/11/2020 18:25:21  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110818251562500000017449642>  
Número do documento: 20110818251562500000017449642

Num. 18042216 - Pág. 3